



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

NOTA TÉCNICA

Lei Complementar n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Impactos nas legislações dos Militares Estaduais.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, congrega em seus quadros oficiais e praças, perfazendo uma representação com mais de 48 entidades, das quais 10 são universais, que têm oficiais e praças, num total de mais de 100.000 mil militares, vem apresentar Nota Técnica acerca do impacto de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 173/20 no âmbito das legislações dos militares estaduais e do Distrito Federal.

1. A Lei Complementar 173, de 28/5/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, contemplando: (I) a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados/DF e Municípios com a União; (II) a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e (III) o auxílio financeiro da União aos Estados/DF e Municípios em ações de enfrentamento ao Coronavírus, no exercício de 2020.

2. Como condição ao socorro financeiro, a Lei estabeleceu uma série de limitações, tais como:

2.1 Vedação de aprovação de norma legal do ente federativo contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, bem como nomeação de aprovados em concurso público, quando: (I) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (II) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (art. 21, IV, “a” e “b”, LC Nº 101/2000);



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

2.2 Vedações de, até **31 de dezembro de 2021** (art. 8º da LC Nº 173/20):

2.2.1 (I) conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;

Obs. Reajustes legais concedidos antes da aprovação da Lei devem ser mantidos, pois integram o patrimônio dos servidores públicos e militares. A vedação de concessão refere-se a novos reajustes.

2.2.2 (II) criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Obs. Não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem 31/12/2021, nem quando houver prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa (§§ 1º e 2º do art. 8º).

2.2.3 (III) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

2.2.4 (IV) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento** que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, **as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares**;

Obs. Nomeações para exercício de funções de confiança (em substituição), nomeações para reposição de efetivos e a inclusão de alunos militares estão permitidas.

2.2.5 (V) realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV**;

Obs. As nomeações para fins de reposição dos efetivos e a realização de novos concursos com essa finalidade não estão vedadas. O art. 10 da Lei suspende os prazos dos concursos homologados, evitando o decurso do prazo caso o Ente não faça a opção de chamamento no período.

2.2.6 (VI) criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

indenizatório, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade**;

Obs. não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 5º do art. 8º da LC Nº 173/20).

- 2.2.7 (VII) criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- 2.2.8 (VIII) adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Obs. A Lei permite a reposição anual periódica para manutenção do poder aquisitivo, desde que limitada ao percentual do IPCA. Reposição inflacionária constitucional não se confunde com reajustes, estes vedados.

- 2.2.9 (IX) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

Obs. Esse dispositivo (inc. IX do art. 8º da LC 173/20) talvez seja o de maior impacto no âmbito da legislação dos militares estaduais, razão pela qual será adequadamente detalhado nas conclusões que seguem.

3. Cabe destaque ao veto do Presidente da República ao § 6º do art. 8º, que excepcionalizava os militares e outros agentes empregados diretamente no combate à pandemia das limitações dos incs. I e IX mencionados acima.

4. Com o texto publicado, podemos concluir que:

- 4.1 **O tempo de serviço militar** somente não será computado para efeitos de vantagens temporais automáticas que aumentem a despesa, taxativamente



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

expressas como anuênios, triênios, quinquênios ou adicionais por tempo de serviço ou outros aumentos decorrentes do tempo de serviço;

- 4.2 **A licença prêmio (ou especial)**, embora constante do rol do inc. IX do art. 8º, somente tem sobrestada sua contagem quando passível de indenização em pecúnia pela legislação local. Quando sua implementação se converte em gozo, não há aumento de despesa, logo, não incide a regra;
- 4.3 As promoções ex officio e **todas as demais promoções** não estão vedadas pela LC Nº 173/20, **pois a lei não vedou nenhuma promoção ou progressão, vedação que foi retirada na Câmara dos Deputados e mantida no Senado Federal**, contando o tempo de efetivo exercício para todos fins, inclusive vinculados à promoção, nos termos da parte final do inc. IX do art. 8º;
- 4.4 **Promoções por ato de bravura**, post mortem e por invalidez, quando existentes, também não foram suspensas, **pois a lei não vedou nenhuma promoção ou progressão, vedação que foi retirada na Câmara dos Deputados e mantida no Senado Federal**, tem caráter plural, quer seja para o militar ou para a pensionista quando o militar falece;
- 4.5 **O período também conta para a compulsória** por idade ou outras quotas compulsórias, quando existentes na legislação dos Estados, nos termos do art. 24-A, IV e parágrafo único, do DL Nº 667/69;
- 4.6 **O período também não afeta o implemento de férias e respectivo terço constitucional**, em que pese o aspecto financeiro, pois é direito constitucional constante no inc. XVII do art. 7º, aplicável aos militares por força do art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 42, § 1º;
- 4.7 **Inexiste vedação** à incorporação de função gratificada na inatividade ou o cômputo desse tempo de exercício para tal finalidade, desde que prevista a hipótese na legislação estadual.
- 4.8 **Nos Estados em que o modelo remuneratório é o subsídio com níveis por tempo de serviço**, está suspensa a contagem do tempo para essa finalidade, pois é equivalente as vantagens decorrentes do implemento de tempo.
- 4.9 **A concessão de novos abonos de permanência ou equivalentes**, quando existente na legislação local, resta vedada no período de vigência da Lei por



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

sua natureza (REsp 1.514.673-RS), ressalvado o direito de manutenção dos atos já concedidos (ato jurídico perfeito).

- 4.10 O período abrangido pela Lei é considerado como de efetivo serviço militar **para todos os fins de interstício** de promoções e implemento de tempo de serviço com fins de inatividade, conforme expressa previsão da parte final do inc. IX do art. 8º.
- 4.11 Reposições inflacionárias seguem sendo permitidas, adotando-se o limitador do IPCA no período, face ao princípio da irredutibilidade remuneratória, conforme inc. VIII do art. 8º.

5. **O conteúdo normativo do art. 8º acima referido**, face à presunção de constitucionalidade, possui aplicabilidade imediata e eficácia plena (art. 2º do DL 4.657/42), suspendendo a eficácia de todas as normas estaduais que disponham em sentido contrário, no período de sua vigência.

6. **Os direitos já adquiridos** relativamente a vantagens temporais poderão ser exercidos de forma imediata ou posteriormente, conforme inc. XXXVI do art. 5º da CF/88 e Súmula 359-STF.

7. **Após a data de vigência das limitações impostas pelo art. 8º, os efeitos temporais, suspensos no período de 29/5/2020 a 31/12/2021, recomeçam sua contagem de onde pararam.**

8. Por fim, a parte final do inc. IX do art. 8º é clara em dispor que o período em referência não acarreta, além das restrições expressas, **“qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”**. Neste ponto poderemos ter muita judicialidade, pois está-se atribuindo a uma lei temporária efeitos permanentes, que ao perder a sua vigência fará cessar a suspensão da lei local em relação as vantagens, voltando a ter vigor os estatutos militares na parte em que o tempo de efetivo serviço/exercício conta para todos os fins (inclusive no período de pandemia).

Feitas essas considerações iniciais de nivelamento, seguimos acompanhando os desdobramentos possíveis para a oportuna atualização.

Brasília (DF), 29 de maior de 2020.

DIRETORIA DA FENEME